

**TC - 031.683/2010-0 (Processo eletrônico)**

**Natureza:** Recurso de Reconsideração (TCE).

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO (CNPJ 04.380.507/0001-79).

**Recorrente:** Sr. Carlos Magno Ramos (CPF 365.470.506-53).

**Interessado:** Sr. Irandir Oliveira Souza (CPF 219.760.232-20).

**Advogado constituído nos autos:** Não há.

**Decisão Recorrida:** Acórdão 2.912/2012-TCU-1ª Câmara.

**Sumário:** TCE. CONVÊNIO N. 2000CV000147/MMA. NÃO CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS PACTUADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. CIÊNCIA ÀS PARTES.

1. Não responde pelo débito referente a convênio inservível, por falta de operacionalização de determinada obra, sabidamente construída, o mandatário que a construiu, mas não detinha mais a responsabilidade de torná-la operacional.

## I. HISTÓRICO PROCESSUAL

Inicialmente, assinala-se, por questões metodológicas, que nesta instrução se fará referência às peças sempre com base nos documentos e nas respectivas numerações de páginas constantes do processo eletrônico.

2. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Magno Ramos (Peça 57), à época, ex-prefeito, por intermédio do qual se insurge contra o Acórdão 2.912/2012-TCU-1ª Câmara, prolatado na sessão de julgamento do dia 22/5/2012-Ordinária e inserto na Ata 16/2012-1ª Câmara (Peça 43).

3. A presente Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA em desfavor dos Srs. Carlos Magno Ramos, ex-prefeito (períodos de 1997-2000 e 2001-2004) e Irandir Oliveira Souza, ex-prefeito (período de 01/01/2005-03/08/2006), em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 2000CV000147/MMA, celebrado em 27/12/2000, por intermédio da então Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos/SQA-MMA com a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO, no valor de R\$ 268.286,00, tendo por finalidade a implantação de aterro sanitário naquele município.

4. A decisão contestada rejeitou as alegações de defesa do Sr. Carlos Magno Ramos, ora recorrente, conquanto tenha atestado o transcurso *in albis* do prazo regimental ofertado ao Sr.

IranDir Oliveira Souza para o exercício de seu direito de defesa, caracterizando a revelia deste, em todos os seus efeitos, a teor das disposições do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, § 8º do Regimento Interno/TCU, e em consequência manteve as irregularidades apontadas, nos seguintes termos:

9.1. nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU, considerar revel o Sr. IranDir Oliveira de Souza;

9.2. com fundamento nos art. nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso III, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar as presentes contas julgadas irregulares e condenar em débito os responsáveis abaixo relacionados ao pagamento das quantias indicadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, a contar das datas especificadas até o seu efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável:

Carlos Magno Ramos (CPF nº 365.470.506-53).

Débito: R\$ 245.974,71.

Data da Ocorrência: 02/01/2001.

Responsável:

IranDir Oliveira Souza (CPF nº 219.760.232-20)

Débito: R\$ 22.311,19.

Data de Ocorrência: 02/01/2001.

9.3. com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno/TCU, aplicar multa aos responsáveis, sendo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o Sr. Carlos Magno Ramos e de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o Sr. IranDir Oliveira Souza, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão, até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

9.5. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos;

9.6. alertar os responsáveis de que o não recolhimento de qualquer das parcelas importa no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

9.7. remeter cópia do presente acórdão, acompanhado de cópia do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia/RO, com vistas à adoção das ações cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal.

5. Irresignado com a condenação sofrida, o Sr. Carlos Magno interpôs o presente recurso de reconsideração, que se fundamenta nos fatos que, adiante, passar-se-á a relatar.

## II - DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

6. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta unidade recursal (Peça 70), ratificados pelo Exmo. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues (Peça 73), que entendeu pelo conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992, suspendendo os efeitos em relação aos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão recorrido, com fulcro no art. 285, *caput*, do RI/TCU.

## III - DA ANÁLISE DE MÉRITO

### III.1 – Da obrigação do sucessor de tornar operacional a obra.

#### III.1.1 – Razões recursais.

7. Coloca que, por um período de 5 meses, a execução da obra, com dispêndio de recursos, foi de responsabilidade do novo prefeito municipal, cujo mandato se iniciou em 1/1/2005. Segundo a defesa, era de competência do sucessor, “conforme previsto em todas as bases legais existentes na administração pública, a continuidade dos serviços iniciados em gestões anteriores, bem como, a implementação e disponibilização das funcionalidades à população”.

8. Relata os fatos que ocorreram durante sua gestão que conduziram a assinatura de dez termos aditivos, os quais postergaram a execução da obra para o fim de seu mandato como Chefe do Poder Executivo Municipal.

9. Obtempera que “a competente Tomada de Contas Especial, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, deve considerar principalmente o nexo de causalidade que relaciona-se com a ligação direta entre a conduta ilícita e o dano causado, ou seja, o dano deve decorrer diretamente da conduta ilícita praticada pelo gestor, sendo pois consequência única e exclusiva dessa conduta. O nexo causal é elemento necessário para se configurar a responsabilidade do agente causador do dano”.

10. Aduz que “mais detidamente sobre a funcionalidade da obra, ação elencada como irregularidade causa da presente apuração originando a imputação do débito, passo a expor: A licença de operação do aterro foi solicitada, conforme ofício em anexo em 21/09/2005, ou seja, foram 09 (nove) meses posteriores ao final de minha gestão como prefeito municipal” (págs. 222-223 da Peça 57). “Ato esse não consumado, tendo sido em 23/06/2006, destaque, 01 ano e meio depois que encerrei meu mandato, emitida nova Licença de Instalação, com Termo de Compromisso assinado pelo prefeito que me sucedeu Sr. Irandir Oliveira Souza, contendo uma série de notificações a serem cumpridas durante sua gestão a fim de obter a respectiva licença de operação” (págs. 97-102 da Peça 57).

11. Argumenta que “a ausência de documentação comprobatória demonstrando a erradicação do lixo e a recuperação da área degradada (PRAD)”, as quais seriam ações a serem implementadas “após a conclusão da obra do aterro e a sua respectiva funcionalidade”. Assim como, “à falta de comprovação da retirada das crianças da área de destinação final dos resíduos” e a organização e inserção dos catadores no processo de gestão dos resíduos constituíam ações do Plano Social que “estavam previstas no Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos”.

12. Alega que o Acórdão 1.045/2009-Plenário apreciou situação idêntica, quando no julgamento do TC-017.184/2007-9, e considerou que a conclusão das obras (aterro sanitário) e a aplicação do montante de recursos repassados, mediante convênio, constituiriam os principais elementos de aferição da execução de convênio.

13. Requer, por fim, “a reavaliação para apuração, quantificação e responsabilização do suposto débito, lançados em sua maioria à conta do gestor, que nada o fez a não ser cumprir com o

que lhe competia na execução da obra tão importante ao município excluindo para tanto do rol dos responsáveis quanto ao débito imputado”.

### III.1.2 – Análise

14. No caso em apreço, o Relatório que acompanha o Acórdão recorrido manteve as seguintes desconformidades a macular o Convênio em apreço:

- a) falta de licença ambiental de operação do aterro;
- b) ausência de documentação comprobatória demonstrando a erradicação do lixão e a recuperação da área degradada (PRAD);
- c) falta de comprovação da retirada das crianças da área de destinação final dos resíduos;
- d) ausência de relatórios das ações que contemplariam a organização e inserção dos catadores no processo de gestão dos resíduos.

15. Pondera-se que as desconformidades elencadas nas alíneas “b”, “c” e “d”, se referem a obrigações impostas ao Conveniente pelo contrato firmado entre as partes, no item II, alínea “u” da Cláusula Segunda do Convênio 2000CV000147/MMA, à pág. 52 da Peça 8.

16. Em que pese o vulto social das obrigações avençadas, seu descumprimento, nos termos acordados, não imporia ao Conveniente a obrigação de restituir os recursos transferidos pelo Concedente, conforme alínea “h” do item II da Cláusula Segunda do Ajuste. Restando, apenas, a obrigação de apresentar a comprovação de seu cumprimento quando da prestação de contas, alínea “v” do multicitado capítulo das obrigações do Conveniente (págs. 51-52 da Peça 8).

17. Nesse sentido, não fora alocado nenhum recurso para as referidas ações, as quais deveriam correr a conta do Conveniente, nos termos o Plano de Trabalho que acompanha o Ajuste (págs. 57-59 da Peça 8).

18. Logo, o descumprimento das obrigações estabelecidas na alínea “u” do item II, da Cláusula Segunda do Convênio 2000CV000147/MMA, fato demonstrado de forma incontestada, não enseja a imputação de débito por falta de previsão contratual.

19. Inadimplemento grave que poderia, além do julgamento pela irregularidade das contas do gestor, ensejar a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da LOTCU, em razão da prática de grave infração à previsão contratual de natureza operacional.

20. Responsabilidade do ora recorrente que deveria, pela natureza e complexidade das medidas exigidas, ter se empenhado em realizá-las, ao longo dos mais de quatro anos em que elas dele dependiam, para alterar condições extremamente desumanas em que vivem estes municípios que o elegeram. O que afasta o entendimento de que tais ações deveriam ser realizadas apenas nos últimos meses de execução do ajuste, ou seja, na gestão de seu sucessor.

21. No entanto, não é cabível o *reformatio in pejus* em sede recursal, oportuna, entretanto, a manutenção da irregularidade das contas do recorrente, por descumprimento das obrigações contratuais assumidas, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, pela prática de ato de gestão ilegítimo, com infração à previsão contratual de natureza operacional.

22. Devendo, neste momento, ser analisada a desconformidade que tornou inoperante o aterro sanitário, qual seja, a falta de licença ambiental para a sua operação.

23. Nesse sentido foi feita, preliminarmente, diligência a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO, por determinação do Exmo. Ministro Relator *ad quem*, Despacho à Peça 77, por meio do Ofício 159/2013-TCU/Secex-RO, à Peça 78, Aviso de Recebimento à Peça 81, para que a Administração Municipal encaminhasse a esta Secretaria de Recursos informação recente quanto ao funcionamento do aterro sanitário, incluindo a cópia da devida licença ambiental para sua operação.

24. Requerimento que foi atendido por meio do Ofício 90/GAB/2013, autuado como Peça 80, no qual o prefeito em exercício da municipalidade esclarece que “o referido aterro jamais esteve em funcionamento” e “até a presente data o Município não possui a referida licença ambiental”.

25. Nesse ponto específico, assiste razão ao recorrente em argumentar que conseguiu-a não caberia mais a sua pessoa e sim ao seu sucessor, o qual pelo princípio da continuidade administrativa tinha a obrigação de encerrar a execução dos serviços de forma plena, tornando o aterro sanitário operacional, sob pena de ter em seu nome imputada a totalidade do débito. Independentemente de quem ordenou cada uma das faturas, uma vez que de sua inércia fora despejado dinheiro público “no lixo”. Responsabilização solidária pela totalidade do débito que não pode ser, igualmente, proposta neste momento recursal.

26. Insta ressaltar que o Voto, que acompanha o Acórdão recorrido, foi categórico em informar que “o aterro sanitário foi construído, porém, não tem condições de ser operado”.

27. Portanto, não se questiona sua construção, ação que foi de responsabilidade do ora recorrente, mas sim sua operacionalização, conjunto de ações da alçada do sucessor, *in casu*, as quais ao não terem sido realizadas tornaram o empreendimento inservível, mas não contaminaram a atuação de quem o precedeu, pela absoluta ausência de ingerência de quem deixara o assento mandatário.

28. Destarte, torna-se necessário alterar os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão recorrido para elidir o débito imputado ao Sr. Carlos Magno Ramos (CPF 365.470.506-53) (item 9.2) e afastar a multa que lhe fora aplicada no item 9.3, por falta de suporte legal, acatando dessa forma as suas razões recursais. Conquanto, mantenha o julgamento das contas do recorrente como irregulares, por descumprimento das obrigações contratuais assumidas, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

29. Pondera-se, ainda, ser necessária a alteração, de ofício, da data inicial de contagem do débito atribuído ao Sr. Irandir Oliveira Souza (CPF 219.760.232-20), uma vez que o responsável tomou posse no cargo de prefeito da municipalidade em 1/1/2005, marco inicial de sua responsabilidade pelos descaminhos dos recursos públicos em questão.

30. Ante o exposto, propõe-se que esta Casa conheça e dê provimento parcial ao recurso interposto, para reformar o Acórdão 2.912/2012-TCU-1ª Câmara, de modo a alterar os itens 9.2 e 9.3, nos termos contidos na proposta de encaminhamento.

#### IV - DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Isto posto, tendo em vista as alegações e os documentos carreados pelo Sr. Carlos Magno Ramos (CPF 365.470.506-53), bem como a detida análise dos documentos que já constavam do processo, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a esta Colenda Corte de Contas:

I - conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo recorrente contra o Acórdão 2.912/2012-TCU-1ª Câmara, com fulcro nos arts. 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, caput, do RI/TCU, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reformar o Acórdão recorrido, acolhendo as razões recursais apresentadas, retirando o débito imposto ao Sr. Carlos Magno Ramos (CPF 365.470.506-53) (item 9.2) e afastando a multa que lhe fora aplicada no item 9.3, por falta de suporte legal, de modo que os itens 9.2 e 9.3 passem a vigor nos termos a seguir, além de acrescentar o item 9.3.A:

(...)

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso III, e 214, inciso III, do

Regimento Interno, julgar as contas do Sr. Irandir Oliveira Souza (CPF nº 219.760.232-20) como irregulares e condená-lo em débito ao pagamento de R\$ 22.311,19, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, a contar de 1/1/2005 até o seu efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno/TCU, aplicar multa ao Sr. Irandir Oliveira Souza no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão, até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3.A. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 205, 209, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar as contas do Sr. Carlos Magno Ramos (CPF nº 365.470.506-53) como irregulares, por descumprimento das obrigações contratuais assumidas, e determinar a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO a comprovação do cumprimento das obrigações firmadas na alínea “u” do item II da Cláusula Segunda do Convênio 2000CV000147/MMA;

(...)

II – dar conhecimento às entidades/órgãos interessados, à Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO, ao recorrente, ao interessado e à Procuradoria da República no Estado de Rondônia/RO, da deliberação que vier a ser proferida.

TCU/Secretaria de Recursos, em 23/4/2013.

*(Assinado eletronicamente)*

BERNARDO LEIRAS MATOS  
Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 7671-6